



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05452/10

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Fagundes. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB. Representação ao MPC.

ACÓRDÃO APL TC 978/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05452/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca ao demonstrativo da dívida consolidada, que se apresenta incompleto, e ao déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.083.873,83, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- II. Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 129.633,74 (cento e vinte nove mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.494,00 referente a despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, e R\$ 127.139,74 relativo à serviços contratados junto às firmas Bernardo Vidal Advogados (CNPJ nº 09.138.544/0001-99) e Bernardo Vidal e Associados (CNPJ nº 10.656.468/0001-92), em razão da ausência da comprovação efetiva da recuperação de créditos previdenciários, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Imputar débito ao vice-Prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da percepção indevida do 13º salário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05452/10

fl.2/2

- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 848.660,40, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento, no ano de 2009, da importância de R\$ 55.639,38 por parte da empresa Bernardo Vital Advogados (CNPJ 09.138.544/001-99, e R\$ 71.500,36 pela empresa Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; e
- VI. Representar ao Ministério Público Comum - MPC para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa detectados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL